Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 20193 **Data** 03.02.97

Projeto de LEI Nº 02/97

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - P.D.V. DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 05/02/97 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Silvio Fernando	Aguarda informações 24/2/97	Recebido em 07/03/97
Ao Vereador Silvio Fernando 10/3/97	Ao Vereador Valdir Barzan 11/3/97		

Resultado

Aprovado por [illegible] a [illegible] votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompéia, 17/03/97

Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompéia, _____/_____/_____

Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o 1785 **de** 21/03/97

Arquivado em 21/03/97

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

OF. Nº 048/97 Pompéia, 29 de janeiro de 1997

G.P.

P.L. 02/97 Recebido na comissão competente 03.02.97

Senhor Presidente:

Com o presente temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Programa de Demissão Voluntária do Município de Pompéia, no âmbito da Administração Direta e Indireta e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A presente propositura se faz necessária considerando que o quadro de servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município está inchada, comprometendo o orçamento do município com a folha de pagamento. Em decorrência, também, a eficiência da máquina administrativa fica comprometida, prejudicando a prestação de bom serviço, especialmente nas áreas da educação, saúde e social.

O propósito desta Administração com o P.D.V. é adequar-se com o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias (A.D.C.T.), procurando, com essa medida, valorizar o quadro dos servidores municipais.

O servidor público municipal aderente ao P.D.V. - Programa de Demissão Voluntária, será indenizado, conforme os anos de serviço público prestado ao Município, demonstrado no texto legal, com todos os direitos adquiridos.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado nos termos da Lei Orgânica do Município, pelo nobre plenário dessa Colenda Câmara.

Aproveitamos da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. MASSAO HAYASHI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PROTOCOLO
ROC. Nº 20913
03/02/96

Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (014) 452 1611 - Fax (014) 452 1040 - Cep 17.580-000 - Pompéia - SP

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Programa de Demissão Voluntária - P.D.V. do Município de Pompéia, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Demissão Voluntária - P.D.V. do Município de Pompéia, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, mediante o incentivo da justa indenização pelo tempo de serviços prestados.

Parágrafo Único -Fica o Poder Executivo, bem como as autarquias municipais, autorizados a concederem indenização aos servidores públicos integrantes do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Pompéia, que ingressaram por meio de concurso público.

Artigo 2º - A adesão ao programa é facultativa e atinge a todos os servidores públicos municipais, estáveis ou em estágio probatório, sendo ainda, irretratável o pedido.

§ 1º - O pedido de demissão do serviço público do Quadro de Servidores Públicos do Município de Pompéia será dirigido à respectiva Seção de Pessoal.

§ 2º - Para o deferimento do pedido, serão observadas:

I - as razões de interesse público;
II - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços relevantes de cada área não será afetada; e
III - a possibilidade jurídica do pedido.

§ 3º - O servidor público municipal da Administração Pública Direta ou Indireta, que no ato de adesão ao Programa de Demissão Voluntária for considerado de indispensável continuidade e boa prestação do serviço público terá o seu pedido apreciado sobre a conveniência e oportunidade da permanência no quadro de servidores da administração.

Artigo 3º - A justa indenização será calculada da seguinte forma:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	INDENIZAÇÃO
de 01 (um) mês a 01 (um) ano	Igual ao total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.). Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público, se inferior o tempo de serviço proporcionalmente aos meses.
de 01 (um) ano e 30 (trinta) dias a 02 (dois) anos.	Igual ao total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.) somado a 05% (cinco por cento) sobre o total dos depósitos do F.G.T.S. Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público mais 07% (sete por cento) sobre o total dos vencimentos.
de 02 (dois) anos e 30 (trinta) dias a 04 (quatro) anos	Igual ao total de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.) somado a 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos do F.G.T.S. Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público mais 12% (doze por cento) sobre o total dos vencimentos.
de 04 (quatro) anos e 30 (trinta) dias a 08 (oito) anos.	Igual ao total de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.) somado a 15% (quinze por cento) sobre o total dos depósitos do F.G.T.S. Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público mais 19% (dezenove por cento) sobre o total dos vencimentos.
de 08 (oito) anos e 30 (trinta) dias a 12 (doze) anos.	Igual a ~~85% (oitenta e cinco~~ 92 noventa e dois por cento) do total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.) somado a 20% (vinte por cento) sobre o total dos ~~85% (oitenta e cinco~~ 92 (noventa e dois por cento) dos depósitos do F.G.T.S

	Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público mais 24% (vinte e quatro por cento) sobre o total dos vencimentos somados a 1/6 (um sexto) do último vencimento.
de 12 (doze) anos e 30 (trinta) dias em diante	Igual a ~~92%~~ 85% (oitenta e cinco) ~~(noventa e dois por~~ cento) do total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.) somado a 25% (vinte e cinco por cento) sobre os 92% (noventa e dois por cento) dos depósitos do F.G.T.S. Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público mais 27% (vinte e sete por cento) sobre o total dos vencimentos somados a 1/3 (um terço) do último vencimento.

Parágrafo Único - Serão computados no cálculo das indenizações os adicionais de insalubridade, periculosidade, tempo de serviço, servindo como base de cálculo o vencimento da referência do servidor público municipal aderente.

Artigo 4º - O servidor público municipal que tiver deferido o seu pedido de demissão voluntária, nos termos desta Lei, se celetista fica dispensado do cumprimento do aviso prévio e, se estatutário, desde logo dispensado da função ou cargo que se encontra lotado.

Artigo 5º - A Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal e das respectivas autarquias ficam encarregadas de promover todos os atos referentes às rescisões do contrato de emprego público, observado o disposto nesta lei no tocante às justas indenizações.

Artigo 6º - O servidor público municipal que tiver o seu pedido de demissão voluntária indeferido, por ser considerado indispensável à continuidade e boa prestação do serviço público, poderá recorrer junto à autoridade do Poder Executivo ou junto ao responsável pela respectiva autarquia, coforme o caso, expondo, minuciosamente e de forma motivada, as razões de fato que demonstrem a sua não indispensabilidade a Administração Pública Direta e Indireta, período em que o servidor deverá continuar nos quadros da administração laborando.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal ou o responsável pela autaquia, decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, podendo, conforme o caso, abrir a dilação probatória mediente sindicância administrativa, ujja comissão será composta por três membros, sobre o pedido de demissão voluntária.

Artigo 7º - O levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo servidor público celetista aderente ao pedido de demissão voluntária observará, ante ao rompimento imotivado por parte deste, o disposto na Lei Federal nº 8036/90.

Artigo 8º - Os servidores públicos municipais que pedirem dispensa de seus empregos públicos, na forma prevista nesta lei, não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer emprego ou função municipal, durante o prazo de 02 (dois) anos, contados da dispensa, salvo se a nova nomeação ou admissão se der em decorrência de concurso público.

Artigo 9º - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores públicos indiciados em sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como àqueles que vierem a ser exonerados ou dispensados para assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia pelo prazo de 01 (um) ano a contar dessa data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, 29 DE JANEIRO DE 1997.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

pdv

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

PARECER

Comissão de Justiça e Constituição E FINANÇAS

Processo nº 20.193

Projeto de Lei **nº** 02/97

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Demissão Voluntária - PDV., do Município de Pompéia, no âmbito da Administração pública direta e indireta e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia:

A Comissão de Justiça e Constituição, pelo seu membro abaixo assinado, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer que seja enviado ofício ao Senhor Prefeito Municipal de Pompéia solicitando que informe:

1) Quantos funcionários já foram demitidos pela atual administração?

2) Essas demissões já não ~~serviram~~ são suficientes para enxugamento da máquina? conforme consta no Decreto nº 2489, de 02-1-97

3) Qual o montante dos gastos com Pessoal e qual o reflexo desses gastos na Receita do Município? (Lei Federal. 60% Receita Poder Público

4) O Poder Executivo já analisou qual o impacto que as possíveis indenizações surgidas com o P.D.V. podem causar ao Orçamento do Município?

5) Enviar, a título de exemplo, qual o valor que daria a indenização de uma referência em todas as situações constantes no Projeto de Lei.

Sala das Comissões,
Pompéia, 21 de fevereiro de 1997.

24-02-97

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Membro da C. J. C.

Of. nº 131/97
24.02.97

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

OF. Nº 205/97 Pompéia, 03 de março de 1997

G.P.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerido pelo Vereador Sílvio Fernando de Carvalho Chicarelli, membro da Comissão de Justiça e Constituição, com referência ao Projeto de Lei nº 02/97 que diz respeito ao Programa de Demissão Voluntria - PDV, do Município de Pompéia, abaixo fornecemos as seguintes informações:

1 - 25 (vinte e cinco) servidores;
2 - Não.
3 - O montante da despesa é de R$ 339.694,67, correspondente a 44,56% da Receita;
4 - Sim.
5 - Tomando como base a referência 01, conforme quadro do PDV:

	Mínimo	Máximo
1 -	0,00	468,00
2 -	415,36	833,22
3 -	872,52	1.459,43
4 -	1.541,65	3.687,64
5 -	3.638,03	5.588,44
6 -	5.954,22	16.642,29

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. MASSAO HAYASHI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

RECEBIDO
Em 03 / 97

Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (014) 452 1611 - Fax (014) 452 1040 - Cep 17.580-000 - Pompéia - SP

PARECER

Comissão de Justiça e Constituição

Processo nº 20193

Projeto de Lei **nº** 02/97

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Demissão Voluntária - P.D.V. do Município de Pompéia, no âmbito da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

De autoria do Senhor Prefeito Municipal de Pompéia o Projeto de Lei nº 02/97 tem por finalidade instituir o Programa de Demissão Voluntária aos servidores municipais de Pompéia.

Vindo o Projeto a esta Comissão, solicitamos algumas informações ao Poder Executivo para alguns esclarecimentos.

O Programa de Demissão Voluntária é facultativo, é um meio de dar ao servidor a oportunidade de pedir a sua exoneração e dedicar-se a outras atividades profissionais, contando, para isso, com incentivos financeiros e indenização pelo tempo de serviços prestados

Referido programa é concedido aos servidores concursados, mas, para que haja justiça entendemos que deva ser estendido aos servidores que ganharam estabilidade no serviço público através do artigo 19 das Disposições transitórias da Constituição Federal de 88.

Com relação ao pagamento das indenizações deve ser estabelecido um prazo, após o deferimento do pedido, para que seja efetuado pelo Poder Público.

Após análise, concluímos que o Projeto de Lei nº 02/97 é legal e não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Diante do exposto, somos pela aprovação, com as seguintes Emendas:

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

PARECER

Comissão _____

Processo nº _____

Projeto de _____ **nº** _____

Autor: _____

Assunto: _____

Emenda Aditiva

Acresente-se onde couber:

Art. ... O pagamento deverá ser feito em até 30 dias após o deferimento do pedido de demissão voluntária.

Emenda Substitutitiva

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 02/97 passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º .....

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo, bem como as autarquias municipais, autorizados a concederem indenização aos servidores públicos integrantes do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Pompéia, que ingressaram por meiode concurso público, e aos servidores que ganharam estabilidadde no serviço público através do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Sala das Comissões,

Em 10 de março de 1997

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli

Relator da C. J. C.

De acordo

De acordo: